

EMENDAS - PRAZOS		
Ordem	INÍCIO	TERMINO
CCAR	58.91	98.91



COMISSÃO
(Mérito)

I

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUBENS BUENO) PFL - RR

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Autoriza o Presidente da República a dispor dos bens arrecadados por herança jacente.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II

À CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 23 de abril de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEPUTADO Benedito de Figueiredo em 28 de 1991
- O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 508 DE 1991

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 508, DE 1.991

(DO SR. RUBENS BUENO)



Autoriza o Presidente da República a dispor dos bens arrecadados por herança jacente.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação

Em 02/04/91.

Presidente

02/03
PROJETO DE LEI Nº 508, DE 1991
(Do Sr. RUBENS BUENO)

Autoriza o Presidente da República a dispor dos bens arrecadados por herança jacente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os bens arrecadados e passados ao domínio da União por declaração de vacância da herança ou por renúncia de herdeiros, na forma do disposto nos artigos 1593 e 1619 do Código Civil Brasileiro, poderão ser doados às Irmandades da Santa Casa de Misericórdia do município da situação desses bens.

Parágrafo único. Quando não houver no município Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, os bens de que trata este artigo poderão ser doados a entidade assistencial de fins análogos aos daquela, que funcione regularmente no mesmo município.

Art. 2º Na transmissão de propriedade de que trata o artigo anterior não incidirá o imposto sobre transmissão de bens imóveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As Irmandades da Santa Casa de Misericórdia, órgãos de assistência social, vivem em dificuldades financeiras crônicas, que ameaçam a continuidade de suas atividades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



São elas entidades exemplares, refúgio certo daqueles que, não brindados pela sorte nem garantidos previdenciariamente, necessitam de assistência médico-hospitalar.

Não pode a União alhear-se a tal situação. A caridade da população, sensibilizada por eventuais campanhas, tem efeito meramente imediato; é necessário criar uma estrutura de continuidade, que garanta o funcionamento dessas entidades que tanto fazem pelas comunidades em que se inserem.

A presente propositura virá, ao longo do tempo, prover dos recursos indispensáveis à continuidade da ação benemérita das Santas Casas, o que faz esperarmos boa acolhida por parte de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 02. abril. 1981


Deputado RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



Código Civil

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

LIVRO IV DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I DA SUCESSÃO EM GERAL

CAPÍTULO IV DA HERANÇA JACENTE

Art. 1.593. Serão declarados vacantes os bens da herança jacente, se, praticadas todas as diligências legais, não aparecerem herdeiros.

Parágrafo único. Esta declaração não se fará senão 1 (um) ano depois de concluído o inventário.

TÍTULO II DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

CAPÍTULO I DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.619. Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 508/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/ 08/ 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 508 DE 1991.

AUTOR - Deputado
RUBENS BUENO

RELATOR - Deputado
BENEDITO DE FIGUEIREDO

1 - RELATÓRIO

O autor da presente proposição pretende, em síntese, que os bens da herança jacente, arrecadadas e passadas ao domínio da União sejam doados às Irmandades da Santa Casa de Misericórdia, ou, onde não houver, à entidade de fins "análogos". É o Relatório.

2 - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei tem como título: "Autoriza o Presidente da República a dispor dos bens arrecadados em herança jacente ". Na linha de raciocínio, o artigo primeiro (1º) se reporta a que " Os bens arrecadados e passados ao domínio da União por declaração de vacância da herança ou por renúncia de herdeiros, na forma do disposto nos artigos 1593 e 1619 do Código Civil Brasileiro, poderão ser doados às Irmandades da Santa Casa de Misericórdia do município da situação desses bens ".

Ora, o Código Civil ao tratar da herança

B. Figueiredo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



jacente, e mais precisamente da ordem da Vocação Hereditária (Art. 1.619), diz textualmente que só devolve ditos bens à União, QUANDO SITUADOS ESTES EM TERRITÓRIO FEDERAL.

Ao que saibamos, na República Federativa do Brasil, não existem mais territórios.

Assim, sem mais delongas, somos de parecer e voto pela INJURICIDADE,

SALA DAS SESSÕES, em 03 de setembro de 1991.

Benedito de Figueiredo
Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 508, DE 1991

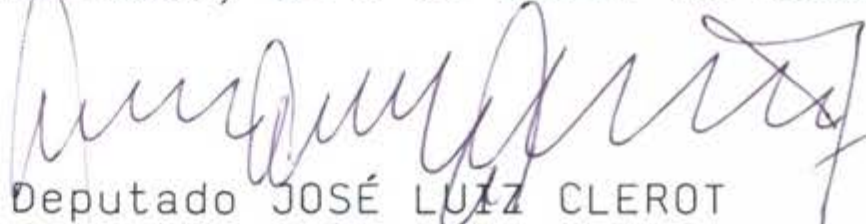
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 508/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Vital do Rêgo, Ciro Nogueira e João Rosa - Vice-Presidentes, Benedito de Figueiredo, Cleonânio Fonseca, Jesus Tajra, Messias Góis, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, João Natal, José Dutra, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dércio Knop, Edi Siliprandi, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Hélio Bicudo, José Genoíno, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, Robson Tuma, Wilson Müller, José Maria Eymael, Luiz Piauhyllino, José Falcão, Ney Lopes, Rubem Medina, Alberto Goldman, Antônio de Jesus, Edivaldo Motta, Felipe Neri, Edésio Frias, Hugo Biehl, Magalhães Teixeira, Agostinho Valente e José Dirceu.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Presidente


Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 508-A, DE 1991

(~~DO~~ SR. RUBENS BUENO)

Autoriza o Presidente da República a dispor dos bens arrecadados por herança jacente; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela injuridicidade.

(PROJETO DE LEI Nº 508, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 508, DE 1991

(Do Sr. Rubens Bueno)

Autoriza o Presidente da República a dispor dos bens arrecadados por herança jacente.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação — art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bens arrecadados e passados ao domínio da União por declaração de vacância da herança ou por renúncia de herdeiros, na forma do disposto nos arts. 1.593 e 1.619 do Código Civil brasileiro, poderão ser doados às Irmandades da Santa Casa de Misericórdia do município da situação desses bens.

Parágrafo único. Quando não houver no município Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, os bens de que trata este artigo poderão ser doados a entidade assistencial de fins análogos aos daquela, que funcione regularmente no mesmo município.

Art. 2º Na transmissão de propriedade de que trata o artigo anterior não incidirá o imposto sobre transmissão de bens imóveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As Irmandades da Santa Casa de Misericórdia, órgãos de assistência social, vivem em dificuldades financeiras crônicas, que ameaçam a continuidade de suas atividades.

São elas entidades exemplares, refúgio certo daqueles que, não brindados pela sorte nem garantidos previdenciariamente, necessitam de assistência médico-hospitalar.

Não pode a União alhear-se a tal situação. A caridade da população, sensibilizada por eventuais campanhas, tem efeito meramente imediato; é necessário criar uma estrutura de continuidade, que garanta o funcionamento dessas entidades que tanto fazem pelas comunidades em que se inserem.

A presente propositura virá, ao longo do tempo prover dos recursos indispensáveis à continuidade da ação benemerita das Santas Casas, o que faz esperarmos boa acolhida por parte de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1991.
Deputado **Rubens Bueno**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

**LIVRO IV
Do Direito das Sucessões**

**TÍTULO I
Da Sucessão em Geral**

**CAPÍTULO IV
Da Herança Jacente**

Art. 1.593. Serão declaradas vacantes os bens da herança jacente se, praticadas todas as diligências legais, não aparecerem herdeiros.

Parágrafo único. Esta declaração não se fará senão 1 (um) ano depois de concluído o inventário.

**TÍTULO II
Da Sucessão Legítima**

**CAPÍTULO I
Da Ordem da Vocaç o Heredit ira**

Art. 1.619. N o sobrevivendo c njuge, nem parente algum sucess vel, ou tendo eles renunciado   heran a, esta se devolve ao munic pio ou ao Distrito Federal, se localizadas nas respectivas circunscri  es, ou   Uni o, quando situada em territ rio federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº P-693/92-CCJR

Brasília, 13 de maio de 1992.

Senhor Presidente,

Consideradas injurídicas em reunião ordinária realizada por esta Comissão em 09 de abril de 1992, encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências regimentais, as seguintes proposições: PL 4.265/89, 362/91, 508/91, 709/91, 712/92, 857/91, 1.018/91, 1.267/91, 1.705/91, e 1.798/91.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº P-693/92-CCJR

Brasília, 13 de maio de 1992.

15
Publique-se.

Em 1º/07/92


Presidente

Senhor Presidente,

Consideradas injurídicas em reunião ordinária realizada por esta Comissão em 09 de abril de 1992, encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências regimentais, as seguintes proposições: PL 4.265/89, 362/91, 508/91, 709/91, 712/92, 857/91, 1.018/91, 1.267/91, 1.705/91, e 1.798/91.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.
